Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008499-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio** 

Requerente: Condomínio Mercado Municipal de São Carlos

Requerido: **José Fernando Sudan** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

## CONDOMÍNIO MERCADO MUNICIPAL DE SÃO

**CARLOS** ajuizou a presente Ação de **Cobrança** em face de **JOSÉ FERNANDO SUDAN**, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor do requerido pela importância de R\$ 2.654,55 referente às taxas e rateios extras dos "boxes" de números 4, 5, 6, 7 e 8A.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado para audiência inaugural de tentativa de conciliação, o requerido compareceu desacompanhado de advogado (fls. 56/57).

É o relatório. DE C I D O.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas de taxas e rateios extraordinários dos "boxes" números 4, 5, 6, 7 e 8A.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial: deve ser expurgado o valor de 20%, incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar. Assim, do valor de R\$ 3.460,98 devem ser subtraídos R\$ 692,20.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido JOSÉ FERNANDO SUDAN a pagar ao autor, CONDOMÍNIO MERCADO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, a quantia de R\$ 2.768,78 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em **10**% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do** 

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA